



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1048426 - SP(2025/0425506-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO MENEGAZI ORNAGHI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. DROGA NÃO APREENDIDA. IMPERTINÊNCIA.

1. A condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas foi fundamentada exclusivamente na apreensão de 3,7 kg de maconha, cuja cadeia de custódia foi incontroversamente preservada desde a sua apreensão.
2. Outros supostos fardos da droga mencionados no depoimento do policial militar, que não foram apreendidos, não foram considerados na condenação do paciente, de modo que a alegação de impossibilidade de valoração desses fardos é absolutamente irrelevante para a definição da legalidade da condenação do paciente.
3. Ainda que assim não fosse, a alegação de violação da cadeia de custódia em relação aos fardos não apreendidos é impertinente, na medida em que o art. 158-A do Código de Processo Penal refere-se aos procedimentos para manter a integridade e a história cronológica de vestígios efetivamente coletados.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1048426 - SP (2025/0425506-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO MENEGAZI ORNAGHI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. DROGA NÃO APREENDIDA. IMPERTINÊNCIA.

1. A condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas foi fundamentada exclusivamente na apreensão de 3,7 kg de maconha, cuja cadeia de custódia foi incontroversamente preservada desde a sua apreensão.
2. Outros supostos fardos da droga mencionados no depoimento do policial militar, que não foram apreendidos, não foram considerados na condenação do paciente, de modo que a alegação de impossibilidade de valoração desses fardos é absolutamente irrelevante para a definição da legalidade da condenação do paciente.
3. Ainda que assim não fosse, a alegação de violação da cadeia de custódia em relação aos fardos não apreendidos é impertinente, na medida em que o art. 158 -A do Código de Processo Penal refere-se aos procedimentos para manter a integridade e a história cronológica de vestígios efetivamente coletados.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CAIO MENEGAZI ORNAGHI, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500169-83.2024.8.26.0320).

Segundo consta dos autos, o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Limeira condenou o paciente a 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 593 dias-multa, por tê-lo julgado culpado dos crimes previstos no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Ação Penal n. 1500169-83.2024.8.26.0320, fls. 14/22). A Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva, mantendo integralmente a sentença condenatória (fls. 33/59).

Os impetrantes alegam que a condenação do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, porque teria sido fundamentada em provas cuja cadeia de custódia não fora preservada.

Argumentam que a maior parte da droga objeto do crime de tráfico atribuído ao paciente (15 kg, 9 kg e 8 kg de maconha) não teria sido apreendida, fotografada nem descrita pela autoridade policial, e sua existência somente emergiu em depoimento de policial que participou da diligência que resultou na apreensão de uma parcela menor da droga (3,7 kg de maconha).

Sustentam que *parte substancial da materialidade do delito foi simplesmente ignorada, sem qualquer justificativa técnica ou jurídica, gerando inconsistência na cadeia de custódia e prejuízo evidente a defesa* (fl. 3)

Ao final, pede *conhecimento e provimento do presente habeas corpus, para reconhecer a nulidade das provas materiais e de todos os atos delas decorrentes, em razão da quebra da cadeia de custódia e da violação ao contraditório e à ampla defesa* (fl. 10); e, caso não se conheça do pedido, postula a concessão da ordem por decisão de ofício.

As instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 68/70 e 71 /118).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 122/130).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos que instruem os autos, conclui-se que a condenação do paciente não se ressentia da ilegalidade apontada pelos impetrantes, pelos motivos que passo a expor.

Em consonância com a denúncia (fl. 24), o Juízo de primeira instância condenou o paciente por crime de tráfico de drogas que teve por objeto 3,7 kg de maconha que haviam sido apreendidos por policiais militares quando de sua prisão em flagrante em 18/1/2024 (fl. 18).

Assim, é factualmente incorreta a afirmação dos impetrantes no sentido de que o paciente teria sido condenado também em razão de *fardos identificados com marcações de 15 kg, 9 kg e 8 kg* de maconha que não teriam sido *recolhidos, lacrados, fotografados ou periciados* (fl. 4).

De todo modo, considerando que os referidos fardos de droga mencionados no depoimento do policial militar, além de não terem sido ponderados na condenação do paciente, jamais foram apreendidos, é incompreensível a alegação de que teria havido violação da cadeia de custódia, na medida em que esta se refere ao conjunto de procedimentos utilizados para manter o documentário da história cronológica do vestígio coletado, segundo o art. 158-A do Código de Processo Penal.

Dado que é incontroversa a preservação da cadeia de custódia em relação ao corpo de delito apreendido na ocorrência a policial e considerado como fundamento para a condenação do paciente, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na condenação impugnada.

Isso posto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.048.426 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0425506-9

Número de Origem:

15001698320248260320 20185362024

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES

ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CAIO MENEGAZI ORNAGHI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026